

EDITORIAL

## **Direito, Modernidade, Complexidade e Desafios da Pandemia da Covid-19**

O número 45 da Revista Prim@ Facie, em seu volume 20, vem à público abordar temas de urgência e relevância no contexto do sistema de crises que vivemos atualmente no planeta: tais crises são de natureza sanitária, política, econômica, institucional, jurídica, ética, ecológica, cultural, para citar algumas que perfilham o cenário problemático em que se encontra a família humana em suas relações internacionais, nacionais e locais. Este cenário reflete o modelo de sociedade que vem sendo construído nos últimos três séculos, particularmente no ocidente global, através de mudanças significativas nas relações complexas que se afiguram a partir das interações entre humano, natureza, indivíduo, sociedade, economia, política, direito, cultura, ambiente virtual e era da informação.

Esta complexidade está relacionada direta e visceralmente com a racionalidade jurídica moderna, que foi construída historicamente no esteio do projeto iluminista de emancipação da razão em relação à fé, caracterizado pelo processo de fragmentação e desagregação social, na separação do concreto, que ficou reduzido a assunto privado,

formando-se uma junção de indivíduos indiferentes, aumentando em grau indeterminado a complexidade do sistema social (DE GIORGI, 1998).

Esse processo de fragmentação da razão foi acompanhado pelo projeto liberal das revoluções burguesas norte-americana e francesa, que sedimentavam seu ideal revolucionário nas bases do direito natural da razão universal, erigindo em lei, nomeadamente na Declaração de Independência norte-americana e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, aspirações e interesses que saíram vitoriosos do cenário revolucionário, tais como o direito natural universal à propriedade privada dos meios de produção e à liberdade individual de participação no espaço público (DOUZINAS, 2009; VILLEY, 2007).

Esse contexto político-econômico do século XVIII também recebeu as influências da Revolução Industrial, que, por meio de novas formas de produzir e alterar a natureza, possibilitou gradativamente o império do espaço científico e tecnológico como saberes preponderantes, privilegiando tais formas de conhecimento em detrimento de outros saberes culturais, que ficaram subordinados e até desapareceram no novo mundo ocidental (LEFF, 2006).

No que diz respeito aos impactos que esse apanágio político, econômico e científico ocasionou na sociedade, verificou-se profunda modificação nos modos de fazer, criar e viver da sociedade, que, marcadamente agrícola, servil e alienada da vida pública, passou a tornar-se proprietária de bens e de serviços, de técnicas avançadas de conhecimento, de representatividade política, o que permitiu nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola, a qual tornou “necessários novos controles sociais [...] estabelecidos pelo poder, pela classe industrial, pela classe dos proprietários [...] a que foi dada uma versão autoritária e estatal” (FOUCAULT, 2013, p. 101).

A partir daí, a *raison d'être* passou a ser a *raison d'état*, a qual, marcada pelo direito posto e legislado, passou a constituir a nova forma de controle social que, portanto, formou o cenário propício para

o direito positivo ganhar espaço público e interferir na vida privada com legitimação social. É assim que se forma no Ocidente a cultura da normatização da vida social: tendo como pano de fundo o discurso retórico da proteção universal de direitos e a ocultação dos reais interesses encobertos pelo véu da normatividade.

Assim, a norma perfaz-se, historicamente, como o instrumento de operacionalização de interesses de grupos econômica e politicamente privilegiados na sociedade, tendo em vista o seu caráter de validade, imperatividade, obrigatoriedade, coerção e punibilidade. Nesse contexto, o direito, enquanto técnica de controle social, constituiu-se como a forma mais eficaz para assegurar os interesses conquistados pelas novas estruturas de poder, pois de que outra forma poderia a burguesia — norte-americana e francesa — assegurar o lugar político e econômico que havia conquistado no contexto revolucionário?

O direito positivo torna-se, então, o mecanismo de garantia dos interesses sociais com meios eficazes para assegurar o cumprimento de suas determinações, subordinando outras formas de controle social. A partir de então, vale a vontade estatal revestida de norma, forjada e tecida no laboratório das instituições legítimas, cabendo ao corpo social cumprir sob pena de sanção.

Contudo, o direito não é o caminho, a verdade e a vida, e “a lei não está na origem e na essência das coisas”<sup>1</sup> (LEFF, 2001, p. 25, tradução minha), não é caminho exclusivo para enfrentamento dos conflitos sociais e busca de soluções para estes. Aliás, notadamente nas questões ambiental, sanitária, digital, política e econômica atuais, o direito, como técnica de controle social, apresenta-se por vezes como gerador e/ou mantenedor de conflitos. Isso, no atual contexto de crise, evidencia algo preocupante e confirma a necessidade de revisão do modelo jurídico moderno como instrumento de resolução do sistema de crises anteriormente mencionado.

---

1 “La ley no está en el origen y en la esencia de las cosas”.

Ainda, numa visão realista do direito, considera-se que o direito nasce das relações de fato que existem entre as coisas; a fonte daquele está na utilidade social, na necessidade de que certas coisas resultem de determinadas hipóteses, e a probabilidade mais forte de se encontrar o sentido desse objeto da ciência jurídica está nas exigências da vida social, “**cujo papel cabe primordialmente aos juízes**, seja através da atribuição de sentido às normas, nas brechas e lacunas das fontes jurídicas, seja na criação de direito dirigido à utilidade social por meio do processo judicial” (CARDOZO, 2010, p. 81, grifo do autor). Essa é uma perspectiva do direito que o situa, especificamente, como a resultante do processo de criação realizado pelos magistrados nos tribunais.

Ato contínuo, essa visão de direito como sistema de normas que reflete interesses e aspirações sociais e que ganha contornos de concretude por meio da decisão judicial levanta o problema do direito como técnica de dominação. Se ele — o direito — deriva das exigências da vida social e se a vontade do legislador e do juiz devem ser dirigidas pelas necessidades da sociedade, tem-se que levar em consideração que as exigências sociais podem dirigir o processo de criação do direito de forma manipulada, de forma induzida, conforme os interesses predominantes e as forças sociais variadas, e:

Qual destas forças vai dominar em cada caso vai depender, em grande parte, da importância ou do valor comparativo dos interesses sociais que assim serão promovidos ou prejudicados. Um dos interesses sociais mais fundamentais é que a lei deve ser uniforme e imparcial. Não deve haver nada em sua ação que cheire a preconceito, favor ou mesmo capricho ou extravagância arbitrários. A uniformidade deixa de ser um bem quando se torna uma uniformidade de opressão<sup>2</sup> (CARDOZO, 2010, p. 82, tradução minha).

Nessa vertente, o direito, além de proteger a sociedade do poder arbitrário e de preservá-la da tirania ditatorial, “é também um

---

2 “Which of these forces shall dominate in any case, must depend largely upon the comparative importance, or value of the social interests that will be there by promoted or impaired [...]. There must be nothing in its action that savors or prejudice or favor or even arbitrary whim of fitfulness [...]. Uniformity ceases to be a good when it becomes uniformity of oppression”.

instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 32), dominação essa entendida no sentido weberiano do termo, que significa “a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” (WEBER, 1994, p. 33), ou seja, obediência a ordens específicas dentro de determinado grupo de pessoas.

A tese de que o direito é um instrumento manipulável por meio de técnicas e de dominação (FERRAZ JÚNIOR, 2015) assenta-se na concepção da dominação legal, conforme a qual: “o direito pode ser estatuído por meio racional com o intuito de ser respeitado pelos dominados; o direito é um conjunto de regras abstratas normalmente estatuídas com determinadas intenções” (WEBER, 1994, p. 142).

À via do que foi dito, quanto à constituição de regras que revelam – ou ocultam – determinadas intenções, o direito, como instrumento de dominação, fundamenta-se no interesse de manutenção do status quo dos “segmentos hegemônicos da sociedade: ricos, brancos, homens, heterossexuais e outros. Em benefício da ordem social, são mantidas as desigualdades materiais que legitimam o exercício do poder opressor de alguns membros da sociedade sobre outros” (VIANNA, 2008, p. 120). Nesse sentido, o direito reflete as relações econômicas por intermédio das normas abstratas e também do processo criativo judicial, que, por vezes, regulamenta essas relações consolidando o processo de dominação operacionalizado pelo projeto jurídico moderno.

Particularmente, em relação ao direito ambiental, por exemplo, esse processo de dominação dá-se num contexto em que uma mudança paradigmática foi introduzida na relação humano/natureza pela efervescência industrial-revolucionária dos séculos XVIII e XIX, tecnológico-revolucionária dos séculos XIX e XX que influenciaram profundamente a forma de exploração dos recursos da natureza e a

transformação desta para fins de produção e comercialização, acúmulo de riqueza e obtenção de lucro.

Nesse processo, a relação humano/natureza alterou-se significativamente, inaugurando um modelo de racionalidade técnica, científica e tecnológica que impôs a reificação da natureza, de pessoas, de valores, de modos culturais e éticos, em virtude da subordinação da natureza ao *ethos* capitalista de matriz fundamentalmente liberal. Esse modelo civilizatório, para se perdularizar no tempo, contou — e conta ainda — com a legitimação social por meio da legalização de práticas mercadológicas e econômicas que alteraram significativamente o relacionamento da espécie humana com a natureza.

Nesse sentido, as legislações e as decisões judiciais, que são plataformas básicas de operacionalização do direito enquanto técnica de controle social, passaram a internalizar valores e interesses econômicos que representam relações de poder e dominação na sociedade. Isso se verifica por meio do direito positivo, que internaliza na norma interesses privados e elitizados em razão da matriz fortemente privatista e individualista que possui.

Considerando esse pressuposto de direito como instrumento ou técnica de dominação social, política e econômica, institucionalizado por meio da autoridade e do poder do Estado via instâncias jurídicas — norma e decisão judicial —, urge considerar o viés fortemente econômico do direito positivo (ambiental) brasileiro por intermédio da mercantilização dos recursos naturais e da positivação de interesses econômicos na exploração ambiental.

Dadas estas considerações, ressalto que este n. 45, v. 20, quadrimestral 3, set. - dez. 2021, da Revista Prim@ Facie, está comprometido com todos os temas acima abordados, em cuja coletânea se identifica uma espinha dorsal comum à qual se cognominou de “Direito, Modernidade, Complexidade e Desafios da Pandemia da Covid-19”, em cuja edição o público poderá entrar em contato com produções intelectuais qualificadas, advindas de pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação de várias

Instituições de Ensino Superior do país tendo como recortes temáticos centrais: a sociedade da informação; o problema do direito negociado; o grave contexto de violência praticada pelo crime organizado; as violações de direitos cometidas por agentes econômicos; as agruras do autoritarismo político tristemente empregado como modelo de governo e as muitas violações de direitos humanos que empreendeu em seu momento na ditadura militar brasileira; a importância da opinião pública na história do direito; a relevância dos precedentes judiciais, da administração do binômio vida/morte, da advocacia e da educação no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil.

Deste modo, convido leitoras e leitores a mergulharem na aventura textual-reflexiva que cada um dos trabalhos oferece, generosa e bravamente, ao escrutínio público, parabenizando, desde já, a *Prim@ Facie* pela edição de qualidade, atual e relevante que coloca à disposição do campo científico, jurídico e interdisciplinar.

Boa leitura!

Campina Grande, João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

### **ALANA RAMOS ARAUJO**

Professora da Unidade Acadêmica de Ciências Sociais (UACS/UFCG)  
Doutora em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências  
Jurídicas (PPGCJ/CCJ/UFPB)  
Editora Adjunta da Revista [Prim@ Facie](#)  
Vice-Diretora do Instituto o Direito por um Planeta Verde ([IDPV](#))  
Grupo de Pesquisa Saberes Ambientais e Culturais - Estudos em Homenagem a  
Enrique Leff ([ESAEL](#))

### **REFERÊNCIAS**

CARDOZO, Benjamin N. **The nature of the judicial process.**  
Louisiana: Quid Pro Law Books, 2010.

DE GIORGI, Raffaele. **Ciencia del derecho y legitimación.**  
Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1998. (Colección  
Teoría Social).

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y La reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. *In*: LEFF, Enrique (coord.). **Justiça ambiental**: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales culturales y colectivos em América Latina. México: Programa de las Naciones Unidas para el Meio Ambiente, Red de Formación Ambiental para América Latina y el Caribe, 2001. (Serie Foros e debates ambientales).

VIANNA, Túlio Lima. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. **Prisma Jurídico - Red de Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal**. Universidade Nove de Julho, Brasil, v. 7, n. 1, p. 109-129, ene./jun., 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/934/93412617008.pdf>. Acesso: 3 ago. 2015.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compreensiva. 3. ed. Brasília, DF: UnB, 1994. v. 1.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.61195>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

